



PROCESSO Nº : 366722/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS : CLARICE SCHEIT CALGARO – RPPS DE VERA/MT
MARIA ONEIDE MORO – RPPS DE VERA/MT
JOSEMAR RAMIRO E SILVA – RPPS DE RONDONÓPOLIS
ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO – RPPS DE
RONDONÓPOLIS
RONALDO ROSA TAVERA - MTPREV
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2746/2019

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERA-PREVI, IMPRO e MTPREV. ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTES TEMPORÁRIOS COM IDADE SUPERIOR À PERMITIDA. MANIFESTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, sobre indícios de pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade superior à permitida pela legislação vigente, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

2. No levantamento e tratamento das informações necessárias à construção da visão geral do objeto fiscalizado foram apurados indícios de pagamentos indevidos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários, com idade superior ao permitido pela legislação, das seguintes unidades gestoras fiscalizadas: Mato Grosso Previdência; Fundo Municipal de Previdência Social Dos Servidores de Cuiabá; Instituto Municipal de Previdência Social



dos Servidores de Rondonópolis; Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo; Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vera; Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso.

3. Em **análise preliminar¹**, a equipe de auditoria constatou, em linhas gerais, a existência de indícios de irregularidades no pagamento de 47 pensões, distribuídas da seguinte forma:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.1	VERA-PREVI – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Alan Junior Silva Santos	R01 - CLARICE SCHEIT CALGARO R02 - MARIA ONEIDE MORO	KB99	R\$ 19.164,00 - 02/04/2016 - Responsável(is): CLARICE SCHEIT CALGARO, MARIA ONEIDE MORO
OA.2	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – José Paulo Barcelos	R05 - JOSEMAR RAMIRO E SILVA R03 - ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO	KB99	R\$ 20.600,76 - 01/01/2015 - Responsável(is): JOSEMAR RAMIRO E SILVA R\$ 114.812,10 - 01/07/2015 - Responsável(is): ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
OA.3	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Mirtes Silva Kitada	R05 - JOSEMAR RAMIRO E SILVA R03 - ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO	KB99	R\$ 13.688,52 - 01/01/2015 - Responsável(is): JOSEMAR RAMIRO E SILVA R\$ 76.289,26 - 01/07/2015 - Responsável(is): ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
OA.4	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão	R05 - JOSEMAR RAMIRO E SILVA R03 - ROBERTO CARLOS	KB99	R\$ 5.053,44 - 01/01/2015 - Responsável(is): JOSEMAR RAMIRO E SILVA R\$ 28.163,90 -

¹ Doc. digital nº 83126/2018 .



	por morte – Rivaldo Prudencio de Souza	CORREA DE CARVALHO		01/07/2015 - Responsável(is): ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
OA.5	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Serapião Barbosa dos Santos	R05 - JOSEMAR RAMIRO E SILVA R03 - ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO	KB99	R\$ 4.728,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): JOSEMAR RAMIRO E SILVA R\$ 26.532,00 - 01/07/2015 - Responsável(is): ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
OA.6	IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha da Silva Souza	R03 - ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO R05 - JOSEMAR RAMIRO E SILVA	KB99	R\$ 11.119,32 - 01/01/2015 - Responsável(is): JOSEMAR RAMIRO E SILVA R\$ 61.969,56 - 01/07/2015 - Responsável(is): ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
OA.7	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Michelle Siqueira Favretto	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 94.918,75 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.8	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonia Estevina Vieira da Silva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 15.630,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.9	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Fábio Silva Garcia da	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 53.393,58 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA



	Cunha			
OA.10	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedita Creuza Pereira Leite	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 95.623,36 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.11	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araujo Santos	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 17.321,30 - 01/01/2017 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.12	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Eliza Oliveira	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 869.509,49 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.13	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Nildes Celina da Silva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 199.908,62 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.14	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Gonçalo Pereira Leite	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 53.303,58 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.15	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 24.430,55 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA



	benefício de pensão por morte – Antonio Siqueira Campos Filho			
OA.16	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Sonia Maria da Silva Taques	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.17	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Fledesvinda Pereira de Souza	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.18	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Cecilia Juliana de Oliveira	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 43.308,91 - 01/01/2013 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.19	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Marina Rodrigues de Oliveira	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 288.645,91 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.20	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Abigail Serra	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 50.076,43 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA



OA.21	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Lucia Pereira Rocha	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.22	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Maria Lourdes Anastacio Paiva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 161.116,35 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.23	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Terezinha Lescano Anastacio	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 292.017,68 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.24	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonio Vicente de Magalhães Neto	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 34.996,10 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.25	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Licurgo de Lara Pinto	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 245.747,08 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.26	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA



	por morte – Gonçalina de Pinho			
OA.27	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Claudio Rodrigues do Nascimento	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 34.924,84 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.28	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Antonia Izabel Cebalho	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 216.506,10 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.29	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ivone Maria da Silva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 306.068,23 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.30	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Ana Antonia da Silva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 52.767,78 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.31	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Benedito Leonidio da Silva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 187.339,43 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.32	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 410.218,31 - 01/01/2015 -



	cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Tertulia Rodrigues Chaves			Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.33	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – lolanda Marina da Silva	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 68.358,10 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.34	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Junia de Almeida Costa	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.35	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Elida Morilha Cavalheiro	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 392.496,80 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.36	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Luiz Carlos Dorileo Caldas	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 132.141,35 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.37	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Lindinalva Fernandes de Almeida	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA



OA.38	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Creuza Griggi	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 115.459,15 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.39	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Jorge Rayne de Souza Braga	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 177.452,72 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.40	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Lucia Helena Dias de Castro	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 697.388,07 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.41	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Sebastião Pedroso de Barros	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 40.084,28 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.42	MTPREVI– Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Nilza Ledoina do Rosário	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.43	MTPREVI– Pensionistas temporários com	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 122.869,17 -



	mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - Vera Lucia de Souza Aguiar			01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.44	MTPREVI- Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - Maria Conceição de Oliveira	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 186.989,44 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.45	MTPREVI- Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - Benedita Antonia de Deus	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 237.076,54 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.46	MTPREVI- Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - José Benedito de Arruda	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA
OA.47	MTPREVI- Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - Damião Arcanjo Ribeiro	R06 - RONALDO ROSA TAVEIRA	KB99	R\$ 31.260,00 - 01/01/2015 - Responsável(is): RONALDO ROSA TAVEIRA

4. Diante dos apontamentos, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, o que se procedeu e, logo em seguida, a Equipe Técnica emitiu Relatório Conclusivo de Auditoria², o qual posteriormente foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

2 Documento digital 8366/2019



5. Ato contínuo, o *Parquet de Contas* detectou que a Sra. Clarice Scheit Calgaro não havia apresentado defesa, de maneira que se diligenciou³ para que a Diretora Executiva do RPPS pudesse exercer o seu direito de defesa.

6. Com o atendimento da Diligência do *Parquet de Contas*, conclui-se que foram atendidos os postulados da ampla defesa e do contraditório, em ralação a todos os responsáveis, que, outrossim encaminharam as respectivas defesas em respostas aos apontamentos, conforme síntese a seguir:

Sra. Clarice Scheit Calgaro – Diretora executivo do RPPS (01/04/2016 a 31/12/2016)

Citado: Ofício nº 128/2018; Ofício nº 25/2019 (documento digital 87194/2018; documento digital 30852/2019)

Defesa: Documento digital nº 43128/2019

Sra. Maria Oneide Moro – Diretora Executiva do RPPS (01/01/2017 a 31/12/2017)

Citado: Ofício nº 129/2018 (documento digital 87205/2018)

Defesa: documento digital nº 108674/2018

Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo (01/01/2015 a 30/06/2015)

Citado: Ofício nº 130/2018 (documento digital 87216/2018)

Defesa:documento digital 120169/2018

Sr. Roberto Carlos Correia de Carvalho – Diretor Executivo (01/07/2015 a 31/12/2017).

Citado: Ofício nº 131/2018 (documento digital 87218/2018)

Defesa: documento digital nº 120167/2018 (procurador jurídico)

Sr. Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do MTPREV (01/01/2015 a 31/12/2017).

Citado: Ofício nº 132/2018 (documento digital 87671/2018)

Defesa:documento digital nº 127177/2018

7. Em **relatório técnico conclusivo⁴**, a Secretaria de Controle Externo opinou pela exclusão de 35 achados, bem como pela permanência de 12, nos seguintes termos:

8. • achados afastados: 03, 07 a 11, 13 a 16, 18 a 31, 35 a 41, 43, 45 a

3 Diligencia/MPC nº 22/2019 – documento digital nº 19234/2019

4 Documento digital nº 8366/2019



9. 47;
10. • achados mantidos: 01,02, 04 a 06, 12, 17, 32 a 34, 42 e 44.

11. Após, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

12. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

13. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas



contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e

atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais

14. Bom ressaltar que as auditorias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização, elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da dita Resolução nº 15/2016-TCE-MT.

15. Isso posto, segue a análise do mérito das irregularidades identificadas durante os trabalhos de auditoria.

2.2. Mérito

16. Abaixo, segue síntese do relatado pela Equipe de Auditoria em seu relatório inicial, das alegações defensivas dos gestores, da conclusão da Equipe Técnica, seguidas das considerações do Ministério Público de Contas.

RPPS DE VERA/MT – ACHADO DE AUDITORIA Nº 01

Responsáveis: R01 - CLARICE SCHEIT CALGARO; R02 - MARIA ONEIDE MORO

Achado nº 1 - VERA-PREVI – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte – Alan Junior Silva Santos



Classificação das Irregularidades – achado nº 01

KB99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

17. Preliminarmente há que se registrar que um dos responsáveis, qual seja, a Sra. Clarice Scheit Calgaro, não havia apresentado defesa, contudo, após Diligência formulada pelo *Parquet de Contas*⁵, a Sra. Clarice Scheit Calgaro apresentou defesa⁶, bem como, em seguida, os Auditores apresentaram Relatório Técnico Conclusivo⁷ em relação a defesa desta responsável.

18. Em relação aos **achado nº 1**, a **defesa** argumenta o seguinte: (...) constatamos o equívoco do referido apontamento, tendo em vista que este Fundo Municipal de Previdência não possui nenhum pensionista maior de 25 anos.

19. Segundo a defesa, o processo de concessão de pensão temporária ao beneficiário Alan Junior da Silva Santos, por morte de sua genitora, a Servidora Maria do Carmo da Silva, verifica-se que o mesmo encontra-se com 23 anos e está cursando o ensino superior.

20. Ressalta que benefício está sendo concedido desde 2011, ano da morte da **segurada Maria do Carmo da Silva, (genitora do beneficiário)**, sendo que no mês de maio de 2013, o benefício foi suspenso, tendo em vista que o Beneficiário completou 18 anos no mês de abril daquele ano. Contudo, o Beneficiário requereu o restabelecimento do Benefício ao argumento de que era estudante universitário e, portanto, teria o direito a prorrogação do benefício até a conclusão do curso.

21. Em consulta formulada à Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Previdência, esta se manifestou pela continuidade do pagamento do benefício ao fundamento que o é possível a prorrogação do benefício até os 24 anos de idade, na hipótese do beneficiário ser estudante de curso universitário, o que é de fato, o caso.

22. Neste contexto, restou ao Fundo Municipal de Previdência conceder a

5 Documento digital nº 19234/2019

6 Documento digital nº 43128/2019

7 Documento digital nº 109855/2019



prorrogação da pensão ao beneficiário Alan Junior Silva Santos até os 24 anos de idade ou até a conclusão de ensino superior, visto que o mesmo é estudante universitário.

23. Continua a defesa destacando que tendo em vista os fins que se destina a pensão previdenciária, quais sejam, o auxílio e amparo ao dependente que assim necessite, resta evidente que a aplicação dos princípios da legalidade e da dignidade humana impõe a extensão do benefício da pensão por morte até os 24 anos, ou conclusão da superior.

24. Diante disto, a defesa argumenta que levando-se em conta que o beneficiário possui 23 anos e não 25 conforme consta no apontamento, e ainda a seriedade com que os gestores dirigem o Fundo Municipal de Previdência, requer a Vossa Excelência **seja desconsiderado o apontamento ora contestado** e consequentemente seja considerada a legalidade da concessão da prorrogação do benefício de pensão por morte concedido à Alan Junior Silva Santos.

25. Pugnou, alternativamente, caso não seja este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, pela deliberação tão somente quanto a suspensão do benefício de ora em diante, não havendo que se falar em ressarcimento ao Fundo Municipal, visto que o pagamento somente ocorreu com fundamento em decisões judiciais que o amparam, sendo certo que qualquer decisão em contrário, estariam negando reiteradas decisões do Poder Judiciário.

26. **Em relatório técnico de defesa**, os Auditores opinaram pela **manutenção do achado nº 01**, destacando que em no caso em apreço, verificou-se que estava vigente à época do óbito (31/05/2011) da ex-servidora segurada, Sra. Maria do Carmo da Silva (genitora do beneficiário), a Lei Municipal nº 954/2011, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Vera/MT.

27. Com efeito, após a leitura do inciso I, do artigo 7º, da aludida norma, é possível extrair que são considerados dependentes do segurado, dentre outros, o filho não emancipado, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.



28. Além disso, o inciso III, do artigo 9º, reitera que perderá a qualidade de dependente, salvo se inválido, o filho que atingir a maioridade civil.

29. A defesa afirma que o Fundo Municipal de Previdência de Vera/MT concedeu a prorrogação da pensão ao beneficiário Alan Junior Silva Santos até os 24 anos de idade ou até a conclusão de ensino superior com base no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do RPPS em comento.

30. Aduz que a extinção do benefício levaria a dificuldades econômicas que efetivamente prejudicariam a continuidade dos estudos do beneficiário, razão pela qual, considerou pela necessidade do jovem ser auxiliado economicamente até os 24 anos ou quando da conclusão de seu ensino superior, tal como o entendimento reconhecido de vários tribunais.

31. Contudo, segundo os auditores os argumentos trazidos pela defesa não merecem prosperar, tendo em vista que existe norma local afastando a condição de dependência dos filhos dos segurados quando do implemento de maioridade civil. Em contrapartida, não há previsão legal que autorize a limitação etária para 24 anos, ainda que o beneficiário esteja na universidade.

32. Outrossim, ao contrário do que afirma a defesa, alguns Tribunais têm se posicionado pela impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos, mesmo se o autor estiver cursando o ensino superior. Inclusive, essa é a interpretação atual do Tribunal de Contas da União, a saber:

Acórdão TCU nº 6457/2017 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Declaração de bens e rendas. A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas. Acórdão TCU nº 6823/2017 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite de idade. Nível superior. O direito do dependente menor a pensão por morte de



servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos a beneficiário que esteja cursando ensino superior, por falta de previsão legal. (grifado)

33. Nessa linha de raciocínio, não foi anexado pela defesa elementos que evidenciam a dependência financeira do beneficiário temporário, a fim de assegurar a verdadeira finalidade alimentar do benefício de pensão por morte, após a idade limite permitida pela legislação específica. Somente, acostou aos autos cópias de Declaração de Matrícula em instituição de ensino Superior (fls. 06 a 10, Documento Externo nº 255157/20108).

34. Em vista disso, foi verificado um dano aos cofres do RPPS de Vera/MT no montante de R\$ 19.164,00 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais), relativo aos exercícios de 2016 e 2017.

I. A aplicação de penalidade aos responsáveis, **Sra. Clarice Scheit Calgaro** – Diretora executivo do RPPS (01/04/2016 a 31/12/2016) e **Sra. Maria Oneide Moro** – Diretora Executiva do RPPS (01/01/2017 a 31/12/2017), com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;

II. Determinar o resarcimento ao RPPS de Vera/MT, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **no valor de R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais) a ser efetuado pela **Sra. Clarice Scheit Calgaro** e R\$ **11.244,00** (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) pela **Sra. Maria Oneide Moro**, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica;

III. Determinar ao atual responsável do RPPS de Vera/MT a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida.

35. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva, porquanto, no presente caso, verificou-se que estava vigente à época do óbito (31/05/2011) da ex-servidora segurada, Sra. Maria do Carmo da Silva (genitora do beneficiário), a Lei Municipal nº 954/2011, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Vera/MT.



36. A Lei Municipal nº 954/2011 traz em seu inciso I, do artigo 7º, norma expressa que considera dependentes do segurado, dentre outros, o filho não emancipado, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido, outrossim, o inciso III, do artigo 9º, reitera que perderá a qualidade de dependente, salvo se inválido, o filho que atingir a maioridade civil.

37. Quanto ao argumento da defesa de que o benefício poderia se estender em razão do ingresso em curso universitário, tal argumento não pode prosperar, uma vez que o entendimento predominante hoje é no sentido de que vale os termos expressos da lei, isto é, o beneficiário apenas teria direito a receber o benefício após ultrapassada a maioridade civil, em caso de comprovada condição de invalidade, o que não se demonstrou.

38. Vejamos o que vem decidindo o Tribunal de Contas das União sobre a matéria:

Acórdão TCU nº 6457/2017 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Declaração de bens e rendas. A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.

Acórdão TCU nº 6823/2017 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Limite de idade. Nível superior. O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos a beneficiários que estejam cursando ensino superior, por falta de previsão legal. (grifado)

39. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção do achado 01**, bem como, pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, condenação à restituição ao erário, às gestoras, Sra. Clarice Scheit Calgaro – Diretora executivo do RPPS (01/04/2016 a 31/12/2016) e Sra. Maria Oneide Moro – Diretora Executiva do RPPS (01/01/2017 a 31/12/2017).

40. Sugere-se, ainda, a expedição de **determinação**, nos termos do art.



22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que o atual gestor implemente as rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida.

RPPS DE RONDONÓPOLIS – ACHADOS DE AUDITORIA Nº 02 A 06

Responsáveis: JOSEMAR RAMIRO E SILVA, ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO

Achados nº 02 a 06 - IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte - (José Paulo Barcelos, Mirtes Silva Kitada, Rivaldo Prudêncio de Souza, Rivaldo Prudêncio de Souza, Serapião Barbosa dos Santos, Terezinha da Silva Souza)

Classificação das Irregularidades – achado nº 02 a 06

KB99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

41. **A defesa, em manifestação conjunta⁸, esclarece o achado nº 02 –** informando que que o benefício de pensão por morte ao Sr. José Paulo Barcelos foi instituído, por meio da Lei Municipal nº 1.756, de 23/08/1990, mas que o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.

42. Ressalta outrossim que os defendantes anexaram ao processo, cópia de certidão de casamento, na qual, consta registrado que o Sr. José Paulo Barcelos se uniu em matrimônio com a Sra. Santa Rivelto do Carmo, em 19/10/19970

43. Sobre o apontamento **a Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade**, pois de acordo com os dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que o pensionista em apreço constava como filho de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

44. Os Auditores continuam destacando que não merece guardada o argumento da defesa de que no caso em específico, a defesa não apresentou documentos suficientes a fim de identificar o instituidor do benefício de pensão por

⁸ Documento digital nº 120169/2018



morte, a Iotação e o cargo ocupado quando em atividade, assim como, o grau de parentesco deste com o pensionista, vez que, o normativo legal, anexado ao processo (Lei Municipal nº 1.756/1990), não apresenta nenhuma dessas informações.

45. Pelo exposto, a Equipe Técnica manteve o apontamento constante do achado 02, bem como propôs aplicação de penalidade, determinação de resarcimento aos cofres públicos, bem com de determinação para que o atual responsável do IMPRO a implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte, a fim de evitar a concessão indevida de benefício, bem como, de permitir o bloqueio dos valores, tão logo o dependente alcance a maioridade civil.

46. **O Ministério Público de Contas acompanha** o entendimento da Equipe de Auditores, uma vez que restou apurado o pagamento de benefício previdenciário, sem que houvesse a apresentação dos “documentos suficientes para identificar o instituidor do benefício de pensão por morte, a Iotação e o cargo ocupado quando em atividade, assim como, o grau de parentesco deste com o pensionista”, uma vez que, a instrumento legal, anexado ao processo⁹, não apresenta nenhuma dessas informações.

47. Outrossim, em razão da completa ausência de demonstração do vínculo entre o até então beneficiário com o Instituto Previdenciária, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com aplicação de multa, condenação de restituição ao erário, dos valores indevidamente pagos, bem com emissão de determinação para implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte.

48. **A defesa, em manifestação conjunta, esclarece o achado nº 03** – o benefício de pensão por morte foi concedido à Sra. Mirtes Silva Kitada em 01/12/1988, nos termos do processo n.º 2009.07.0094P, bem como que o pensionista teve o benefício concedido em razão do falecimento do seu cônjuge, Iuji Kitada, que era servidor público municipal, de acordo com a Portaria n.º 1.042/2012.

⁹ (Lei Municipal nº 1.756/1990)



49. Sobre o **achado nº 03** os Auditores em **relatório conclusivo**, opinaram pelo **afastamento da irregularidade**, uma vez que foi possível extrair da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, que a pensionista em apreço constava como filha de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

50. Assim, ficou demonstrado, por meio de cópias da Certidão de Casamento e da Certidão de Óbito que comprovam a união matrimonial da pensionista, Sra. Mirtes Silva Kitada, com o servidor instituidor, Sr. Iuji Kitada, cujo falecimento ocorreu em 05/06/1989.

51. Além disso, verificou-se que o benefício de pensão por morte foi concedido, de forma vitalícia à pensionista, por meio, da Portaria nº 1.042, de 08/03/2012.

52. O **Parquet de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores, uma vez que restou demonstrado documentalmente a relação da pensionista, Sra. Mirtes Silva Kitada, com o servidor falecido, Sr. Iuji Kitada, não havendo dúvida sob este aspecto, da regularidade da concessão do benefício, de maneira que a **irregularidade deve ser afastada**.

53. A **defesa esclarece o achado nº 04** que o Sr. Rivaldo Prudêncio de Souza é filho de servidor falecido, cujo benefício de pensão por morte foi instituído pela Lei Municipal nº 1.756/1990.

54. Ressaltam que o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia no valor equivalente a R\$ 1.019,59 (um mil e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.

55. Por derradeiro, relatam que o beneficiário possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.

56. Sobre o apontamento os Auditores em **relatório conclusivo**,



manifestam-se pela **manutenção da irregularidade**, destacando que, conforme dados extraídos da base cadastral encaminhada pelo RPPS de Rondonópolis, verificou-se que o pensionista em apreço constava como filho de servidor falecido, cujo nome, também, não estava registrado.

57. Os Auditores extraem trecho da manifestação da defesa e o colacionam da seguinte maneira:

(...) que a referida pensão foi oriunda do falecimento do seu pai, Sr. Nonato Prudêncio de Souza, onde, instituída pela Lei Municipal nº 1.756/1990 concedia aposentadoria por incapacidade física, conforme se depreende do documento em anexo, na qual o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia ao Sr. RIVALDO PRUDENCIO DE SOUZA no valor equivalente a R\$ 1.019,59 (um mil e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.

58. Segundo os Auditores, em análise aos documentos acostados aos autos, observou-se que a Lei 1.756/1990, citada pela defesa, se refere a concessão de pensão vitalícia ao sr. José Paulo Barcelos, e não ao pensionista em apreço, que é o Sr. Rivaldo Prudencio de Souza.

59. Outrossim, foi anexado ao processo, apenas a Lei nº 479, de 22/06/1976 (fls. 25 e 32), que concedeu aposentadoria por incapacidade física ao servidor municipal, Sr. Nonato Prudêncio de Souza e sua Certidão de Óbito (fl. 19).

60. Nesse caso, não foi apresentado qualquer documento que comprove o ato de concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. Rivaldo Prudêncio de Souza, onde deveria constar o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como, a certidão de nascimento do pensionista, a fim de ratificar o grau de parentesco com o servidor falecido, de maneira que a irregularidade deve ser mantida.

61. O *Parquet de Contas* acompanha o entendimento da Equipe de Auditores destacando que não há nos autos o documento que comprove a existência



da composição ato de concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. Rivaldo Prudêncio de Souza, onde deveria constar o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como, a certidão de nascimento do pensionista, a fim de ratificar o grau de parentesco com o servidor falecido.

62. Diante disto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com aplicação de multa, condenação de restituição ao erário, dos valores indevidamente pagos, bem com emissão de determinação para implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte.

63. A **defesa** esclarece o **achado nº 05**, destacando que o benefício de pensão por morte concedido ao Sr. Serapião Barbosa dos Santos foi instituído, por meio da Lei Municipal nº 1.835/1991, em 25/09/1991.

64. Explicam que a referida pensão foi instituída pela Lei Municipal nº 1.835/1991, conforme se depreende do documento em anexo, na qual o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia ao Sr. Serapião Barbosa dos Santos no valor equivalente a R\$ 783,34 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.

65. Conclui a defesa destacando que o beneficiário não é dependente de servidor falecido, mas possui o direito à pensão por morte com base em lei municipal, de maneira que o IMPRO apenas cumpre a determinação exarada no citado dispositivo normativo.

66. Sobre o apontamento os Auditores em **relatório conclusivo, manifestaram-se pela manutenção do apontamento** esclarecendo que com base na análise aos documentos acostados aos autos, observou-se que a Lei 1.835, de 25/07/1991 (fl. 12), citada pela defesa, não se trata de ato de concessão de benefício de pensão por morte, em razão de falecimento de servidor municipal.

67. O aludido normativo dispõe sobre a concessão de pensão



complementar e vitalícia ao servidor em inatividade, porém, não comprova o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como, a certidão de nascimento do pensionista em comento, a fim de confirmar o grau de parentesco com o servidor falecido.

68. Além disso, a própria defesa afirma que o Sr. Serapião Barbosa dos Santos não é dependente de qualquer segurado do IMPRO, assim **como conclui pela manutenção do achado nº 05**.

69. **O Parquet de Contas acompanha o entendimento da Equipe de Auditores**, uma vez que a documentação colacionada aos autos não se refere a ato de concessão de benefício de pensão por morte.

70. Nesse compasso, a própria defesa admite que o Sr. Serapião Barbosa dos Santos não é dependente de qualquer segurado do IMPRO, de maneira que não há nos autos documento que comprove a existência de ato de concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. Serapião Barbosa dos Santos, onde deveria constar o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como, a certidão de nascimento do pensionista, a fim de ratificar o grau de parentesco com o servidor falecido.

71. **Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com aplicação de multa, condenação de restituição ao erário, dos valores indevidamente pagos, bem com emissão de determinação para implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte.

72. **A defesa** esclarece o **achado nº 06**, destacando que o benefício de pensão por morte foi instituído pela Lei Municipal nº 1.273/1986, na qual o Poder executivo foi autorizado a conceder pensão vitalícia a Sra. Terezinha da Silva Souza, no valor equivalente a R\$ 2.243,46 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo reajustada na mesma proporção que os concedidos aos servidores municipais.



73. Sobre o apontamento os Auditores em relatório conclusivo, manifestaram-se pela manutenção do apontamento, destacando-se que com base na análise aos documentos acostados aos autos, observou-se que a Lei nº 1.273, de 12/05/1986 (fl. 08), citada pela defesa, não se trata do ato de concessão de benefício de pensão por morte, em razão de falecimento de servidor municipal, mas sim, de dispositivo normativo que dispõe sobre a concessão de “pensão” à servidora Terezinha da Silva Souza, na inatividade, em reconhecimento aos serviços prestados à comunidade de Rondonópolis, como professora.

74. Dessa forma, os defendantes não comprovaram que a pensionista tem direito ao benefício de pensão por morte de servidor falecido. Na verdade, a própria defesa afirma que a Sra. Terezinha da Silva Souza não é dependente de qualquer segurado do IMPRO, concluindo, os Auditores pela manutenção da irregularidade relativo ao achado nº 06, propondo, outrossim, aplicação de multa, determinação para restituição de valores e implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte.

75. O *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da equipe de auditores, destacando que não há nos autos o documento que comprove a existência da composição ato de concessão do benefício de pensão por morte à Sr. Terezinha da Silva Souza, onde deveria constar o nome do instituidor, a lotação e o cargo ocupado, quando em atividade, bem como a certidão de nascimento do pensionista, a fim de ratificar o grau de parentesco com o servidor falecido.

76. Diante disto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, condenação de restituição ao erário, dos valores indevidamente pagos, bem com emissão de determinação para implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte.

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – ACHADOS DE AUDITORIA Nº 07 A 47



Responsáveis: RONALDO ROSA TAVEIRA

Achado nº 07 a 47 - MTPREV – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte -

(Michelle Siqueira Favretto, Antonio Estevina Vieria da Silva, Fabio Silva Garcia da Cunha, Benedita Creuza Pereira Leite, Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos, Maria Eliza Oliveira, Nildes Celina da Silva, Nildes Celina da Silva, Gonçalo Pereira Leite, Antonio Siqueira Campos Filho, Sonia Maria da Silva Taques, Fledesvinda Pereira de Souza, Cecilia Juliana de Oliveira, Marina Rodrigues de Oliveira, Abigail Serra, Maria Lucia Pereira Rocha, Maria Lourdes Anastacio Paiva, Terezinha Lescano Anastacio, Antonio Vicente de Magalhães Neto, Licurgo de Lara Pinto, Gonçalina de Pinho, Claudio Rodrigues do Nascimento, Antonia Izabel Cebalho, Ivone Maria da Silva, Ana Antonia da Silva, Benedito Leonidio da Silva, Tertulia Rodrigues Chaves, Iolanda Marina da Silva, Junia de Almeida Costa, Elida Morilha Cavalheiro, Luiz Carlos Dorileo Caldas, Lindinalva Fernandes de Almeida, Creuza Griggi, Jorge Rayne de Souza Braga, Lucia Helena Dias de Castro, Sebastião Pedroso de Barros, Nilza Ledoina do Rosário, Vera Lucia de Souza Aguiar, Maria Conceição de Oliveira, Benedita Antônia de Deus, José Benedito de Arruda, Damião Arcanjo Ribeiro)

Classificação das Irregularidades – achado nº 07 a 47

KB99. Pessoal a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

77. **Em defesa, o responsável do MTPREV – Ronaldo Rosa Taveira¹⁰,** esclareceu que, em relação ao benefício de pensão por morte, “*o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por meio da publicação da Súmula nº 340, de 13 de agosto de 2007, que ‘A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado’.*”

78. Na sequência, agrupou por assunto os casos em que os pensionistas receberam o benefício de pensão por morte, subdividindo sua justificativa em 05 grupos, quais sejam: **01) Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez; 02) Benefícios de pensão por morte – filha solteira; 03) Benefícios de pensão por morte – ordem judicial; 04) Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento; 05) Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica.**

79. Conforme alinhavado, o **primeiro ponto tratado pelo defesa** foi: **01) Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez**, assim com relação razões colacionadas a seguir.

80. **A defesa** esclarece os **Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez**, destacando que os pensionistas estão amparados pela alínea “a”, do



inciso II, do artigo 245, da Lei Complementar nº 04/1990, que trata dos casos em que os beneficiários de pensão temporária são filhos maiores de idade, porém, foram considerados inválidos pela Perícia Médica, sendo estes os seguintes:

achado nº 07 – Michele Siqueira Favretto
achado nº 09 – Fabio Silva Garcia da Cunha
achado nº 14 – Gonçalo Pereira Leite
achado nº 18 – Cecília Juliana de Oliveira
achado nº 24 – Antônio Vicente de Magalhaes Neto
achado nº 26 – Gonçalina de Pinho
achado nº 27 – Claudio Rodrigues do Nascimento
achado nº 31 – Benedito Leonidio da Silva
achado nº 38 – Creuza Griggi
achado nº 39 – Jorge Rayne de Souza Braga
achado nº 41 – Sebastião Pedroso de Barro
achado nº 46 – José Benedito de Arruda
achado nº 47 – Damião Arcanjo Ribeiro

81. A defesa, ainda, trouxe aos autos documentos como laudo médico pericial e/ou alvará judicial de tutela ou curatela e/ou parecer ou manifestação jurídica e/ou homologação destes últimos e/ou diário oficial de concessão do benefício, a fim demonstrar a situação de invalidez.

82. O segundo ponto tratado pela **defesa** foi: **02) Benefícios de pensão por morte – filha solteira**, e, sobre este ponto, reitera os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual determina que a legislação aplicável à regra de pensão por morte é a vigente na data do óbito do fato gerador do benefício.

83. A **defesa** esclarece no âmbito do Estado de Mato Grosso a fruição de pagamento de pensão a beneficiárias solteiras, conforme autorização legal vigente a época da concessão da pensão e data do óbito. Cita o exemplo do Decreto nº 269 de 02/03/1962.

84. Solicita a juntada em anexo Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou Homologação destes últimos e/ou Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Óbito e/ou Declaração de Filha Maior Solteira e/ou Atestado Celibato e/ou Tela



comprovatória do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP. Por fim, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, a saber:

achado nº 08 – Antonia Estevina Vieira da Silva
achado nº 10 – Benedita Creuza Pereira Leite
achado nº 12 – Maria Eliza Oliveira
achado nº 16 – Sonia Maria da Silva Taques
achado nº 17 – Fledesvinda Pereira de Souza
achado nº 19 – Marina Rodrigues de Oliveira
achado nº 20 – Abigail Serra
achado nº 21 – Maria Lucia Pereira Rocha
achado nº 29 – Ivone Maria da Silva
achado nº 30 – Ana Antonia da Silva
achado nº 34 – Junia de Almeida Costa
achado nº 37 – Lindinalva Fernandes de Almeida
achado nº 40 – Lucia Helena Dias de Castro
achado nº 42 – Nilza Ledoina do Rosário
achado nº 44 – Maria Conceição de Oliveira

85. Com relação ao **terceiro** tópico, qual seja, **03) Benefícios de pensão por morte – ordem judicial, a defesa esclarece**, bem como solicita a juntada de anexo de Decisão Judicial e/ou Ofício do Juízo e/ou Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou cópia do RG do pensionista e/ou Certidão de Nascimento e/ou Ofício da PGE e/ou Tela comprovatória do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP.

86. Por fim, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta **condição, a saber:**

achado nº 11 – Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos
achado nº 25 – Licurgo de Lara Pinto
achado nº 28 – Antonia Izabel Cebalho
achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves
achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva



achado nº 36 – Luiz Carlos Dorileo Caldas
achado nº 43 – Vera Lucia de Souza Aguiar

87. Com relação ao **quarto ponto** relacionado pela **defesa**, qual seja: **04) Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento**, neste tópico No caso em tela, a defesa requer a juntada em anexo de Decisão Judicial e/ou Ofício do Juízo e/ou Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou Atestado de União Estável e/ou Tela comprovatória do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP.

88. Na sequencia, apresenta a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990 e do Decreto nº 269, de 02/03/1962, a saber:

achado nº 13 – Nildes Celina da Silva
achado nº 15 – Antônio Siqueira Campos Filho
achado nº 22 – Maria Lourdes Anastácio Paiva
achado nº 45 – Benedita Antônia de Deus

89. Por fim, em relação ao **quinto ponto**, qual seja, **05) Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica** e, a defesa requereu, a juntada em anexo de Parecer ou Manifestação Jurídica e/ou homologação destes últimos e/ou Determinação Judicial de Justificação Dependência Econômica.

90. A defesa ainda apresentou a relação de pensionistas que se encontram recebendo o benefício nesta condição, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990, do Decreto nº 269, de 02/03/1962 e de ação judicial de justificação de Dependência Econômica, a saber:

achado nº 23 – Terezinha Lescano Anastacio
achado nº 35 - Elida Morilha Cavalheiro

91. Em **relatório técnico de defesa**, a **Auditoria** também subdividiu em tópicos, nos mesmos termos apresentados pela defesa, ressaltando sobre o **primeiro item 01) Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez**, que, neste caso, a defesa explica que a **Perícia Médica oficial os considerou incapacitados permanentemente**, de modo que têm direito a percepção de benefício de pensão por



morte, mesmo com idade acima da maioridade civil.

achado nº 07 - Michele Siqueira Favretto
achado nº 09 - Fabio Silva Garcia da Cunha
achado nº 14 - Gonçalo Pereira Leite
achado nº 18 - Cecília Juliana de Oliveira
achado nº 24 - Antônio Vicente de Magalhaes Neto
achado nº 26 - Gonçalina de Pinho
achado nº 27 - Claudio Rodrigues do Nascimento
achado nº 31 - Benedito Leonidio da Silva
achado nº 38 - Creuza Griggi
achado nº 39 - Jorge Rayne de Souza Braga
achado nº 41 - Sebastião Pedroso de Barro
achado nº 46 - José Benedito de Arruda
achado nº 47 - Damião Arcanjo Ribeiro

92. Os Auditores esclarecem que no caso em tela, em exame aos documentos acostados aos autos pela defesa¹¹ se verificou que os pensionistas, de fato, foram considerados inválidos pela Perícia Médica Oficial, e, consequentemente, têm direito ao benefício de pensão por morte.

93. Diante do exposto, a Equipe Técnica opinou pelo **afastamento da irregularidade**, relativas aos achados n(s)º 07, 09, 14, 18, 24, 26, 27, 31, 38, 39, 41, 46 e 47.

94. Quanto ao **segundo** tópico, qual seja, **02) Benefícios de pensão por morte – filha solteira, a Equipe Técnica** mencionou o ponto destacado pela defesa quando explica que **ainda existe no âmbito do Estado de Mato Grosso** a fruição de pagamento de pensão a beneficiárias solteiras, conforme autorização legal vigente a época do falecimento do instituidor do benefício de pensão por morte. Cita, como exemplo, o Decreto nº 269 de 02/03/1962.

95. Os Auditores ainda colacionam o número dos achados, bem como de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

11 Documento digital nº 127177/2018 (10 a 88)



achado nº 08 – Antonia Estevina Vieira da Silva
achado nº 10 – Benedita Creuza Pereira Leite
achado nº 12 – Maria Eliza Oliveira
achado nº 16 – Sonia Maria da Silva Taques
achado nº 17 – Fledesvinda Pereira de Souza
achado nº 19 – Marina Rodrigues de Oliveira
achado nº 20 – Abigail Serra
achado nº 21 – Maria Lucia Pereira Rocha
achado nº 29 – Ivone Maria da Silva
achado nº 30 – Ana Antonia da Silva
achado nº 34 – Junia de Almeida Costa
achado nº 37 – Lindinalva Fernandes de Almeida
achado nº 40 – Lucia Helena Dias de Castro
achado nº 42 – Nilza Ledoina do Rosário
achado nº 44 – Maria Conceição de Oliveira

96. Nesse contexto, os Auditores, em análise aos documentos acostados aos autos pela defesa¹² destacaram que os pensionistas Antonia Estevina Vieira da Silva (achado nº 08), Benedita Creuza Pereira Leite (achado nº 10), Sonia Maria da Silva Taques (achado nº 16), Marina Rodrigues de Oliveira (achado nº 19), Abigail Serra (achado nº 20), Maria Lucia Pereira Rocha (achado nº 21), Ivone Maria da Silva (achado nº 29), Ana Antonia da Silva (achado nº 30), Lindinalva Fernandes de Almeida (achado nº 37), Lucia Helena Dias de Castro (achado nº 40), **estão amparadas por legislação específica vigente à época do falecimento do instituidor do benefício**, segundo o qual, dispõe que faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que tenha atingido a maioridade civil, filha solteira que não contraiu matrimônio (Decreto nº 269, de 02/03/1962).

97. Diante disso, **os Auditores opinaram pelo saneamento** dos achados (s)º 08, 10, 16, 19, 20, 21, 29, 30, 37 e 40.

98. Entretanto, destacam que relativamente a Sra. Nilza Ledoina do Rosário, os documentos trazidos pela defesa¹³ , em parte, estão ilegíveis, bem como,

12 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 85 a 167)

13 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 97 a 104)



não foram suficientes para comprovar a qualidade de “filha solteira” da dependente. Por conseguinte, não deve ser afastada o apontamento relativo ao achado nº 42.

99. Outrossim, em relação à Sra. Fledesvinda Pereira de Souza verificou-se que o documento Declaração de Filha Maior Solteira¹⁴ não constam o nome do servidor falecido, a matrícula e a data de seu falecimento, impedindo à análise. Portanto, permanece a irregularidade correspondente ao achado nº 17.

100. Quanto à Sra. Maria Eliza Oliveira (achado nº 12), a defesa anexou apenas cópia da tela do sistema SEAP, no qual, consta que a pensionista tem direito ao benefício até 09/04/2023¹⁵. No entanto, é insuficiente para comprovar a qualidade de “filha solteira” do servidor falecido.

101. Em relação à Sra. Junia de Almeida Costa, foi anexado pela defesa cópia de Atestado de Vida e Residência, no qual, consta que a mesma vive em estado de celibatário¹⁶. Todavia, este documento, emitido em 22/06/1973, não comprova que a pensionista permanece solteira até o presente momento. Sendo assim, permanece a irregularidade quanto ao achado nº 34.

102. No que tange à Sra. Maria Conceição de Oliveira, consta, em anexo, cópia de Atestado, no qual, a pensionista declara que seu estado civil é filha solteira¹⁷.

103. Contudo, o referido documento, emitido em 10/10/1977, não comprova que a beneficiária permanece solteira até o presente momento. Sendo assim, permanece a irregularidade quanto ao achado nº 44.

104. Diante disso os **Auditores opinaram pela manutenção dos achados nº (s) 12, 17, 34, 42 e 44.**

105. Quanto ao **terceiro e quarto** tópicos, quais sejam: **03) Benefícios de pensão por morte – ordem judicial, e, 04) Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento** a Equipe Técnica mencionou o ponto destacado pela defesa os

14 Documento digital nº 127177/2018 (fl. 115)

15 Documento digital nº 127177/2018 (fl. 131).

16 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 151 a 153)

17 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 151 a 153)



pensionistas abaixo estão amparados por decisões judiciais que confirmam a qualidade de beneficiários de pensão por morte de servidor falecido, a saber:

achado nº 11 – Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos
achado nº 13 – Nildes Celina da Silva
achado nº 15 – Antônio Siqueira Campos Filho
achado nº 22 – Maria Lourdes Anastácio Paiva
achado nº 25 – Licurgo de Lara Pinto
achado nº 28 – Antonia Izabel Cebalho
achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves
achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva
achado nº 36 – Luiz Carlos Dorileo Caldas
achado nº 43 – Vera Lucia de Souza Aguiar
achado nº 45 – Benedita Antônia de Deus

106. Os Auditores comentam que a defesa acostou aos autos imagem da tela do Sistema SEAP¹⁸, a fim de comprovar que a pensionista Sra. Beatriz Esperanza Costa Fernandes de Araújo Santos (achado nº 11) está amparada por decisão judicial que estendeu o prazo para a percepção de benefício de pensão por morte até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

107. No que diz respeito a Sra. Nildes Celina da Silva (achado nº 13), a defesa apresentou atestado¹⁹, no qual consta que a pensionista viveu em comum com o ex- servidor público, Sr. Benedito Assunção Loureiro, até a data de seu falecimento.

108. Em relação ao Sr. Antônio Siqueira Campos Filho (achado nº 15), foi anexado²⁰ decisão judicial que reconheceu a união estável entre o pensionista e a servidora falecida, Sra. Maria Rosa da Mata, bem como, parecer favorável da Superintendência de Previdência do Estado a percepção do benefício de pensão por morte pelo companheiro em questão.

18 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 184 a 186)

19 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 222 a 225)

20 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 226 e 227),(fls. 228 a 231)



109. No que concerne a Sra. Maria Lourdes Anastácio Paiva (achado nº 22), ficou comprovado pela defesa²¹, por meio, de certidão de casamento que a beneficiária fora casada com o servidor falecido, Sr. Orlando Paiva.

110. No caso específico do pensionista Licurgo de Lara Pinto (achado nº 25), foi demonstrado que o mesmo é filho maior inválido.

111. Em relação a Sra. Antonia Izabel Cebalho (achado nº 28), a defesa comprovou²² que a mesma percebia pensão alimentícia do servidor falecido e, portanto, teria direito ao benefício de pensão por morte vitalícia.

112. No tocante a Sra. Benedita Antônia de Deus (achado nº 45), a defesa trouxe em anexo²³, Parecer nº 277/77, no qual, atesta a condição de companheiro do servidor falecido, Sr. Divino Calixto.

113. No que tange ao Sr. Luiz Carlos Dorileo Caldas (achado nº 36), foi anexado pela defesa²⁴ Ofício nº 1.215/2011 – GSGJ, de 19/10/2011, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado para a Superintendência de Previdência, cujo teor solicita o reestabelecimento do pagamento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da servidora Sra. Edejairce Benedita Pinheiro Caldas .

114. Foi apresentado, ainda, Ofício nº 116/2011 – 5VFS/GAB (fl. 198), de 05/12/2011, da Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões, determinando a suspensão do pagamento do referido benefício até ulterior julgamento em definitivo da Ação de Reconhecimento de União Estável “Post Mortem” movida por Wender Candida em desfavor do pensionista em comento.

115. Em análise às informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso verificou-se sentença transitado em julgado, cuja decisão (10/04/2018) determinou a exclusão da condição de beneficiário da Pensão por Morte, vinculada ao falecimento da referida servidora, o Sr. Luiz Carlos Dorileo

21 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 232 a 234)

22 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 193 a 195)

23 Documento digital nº 127177/2018 (fls. 235 a 237)

24 Documento digital nº 127177/2018 (fl. 196)



Caldas, bem como, a inclusão nessa condição, a Sra. Wender Candida.

116. Diante disso, a Equipe Técnica opinou pelo saneamento dos achados nº (s) 11, 13, 15, 22, 25, 28, 36, 43 e 45. Contudo, em relação às pensionistas Sra. Tertulia Rodrigues Chaves (achado nº 32) e Sra. Iolanda Marina da Silva (achado nº 33), a defesa alegou que ambas estão amparadas por decisão em Mandado de Segurança.

117. Quanto à beneficiária, Sra. Tertulia Rodrigues Chaves, foi anexado²⁵ cópia de Mandado de Segurança nº 112/9, de 19/01/1991, que assegurou a inclusão como filha dependente de servidor falecido, Sr. Osvaldo Rodrigues Chaves, 2º Tenente, reformado da Polícia Militar .

118. Relativamente a Sra. Iolanda Marina da Silva, foi acostado aos autos cópia da Comunicação Interna nº 186/2008, de 11/09/2008, da Superintendência de Previdência²⁶, o qual, determinou o reestabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do Mandado de Segurança Individual nº 91361/2008 .

119. Entretanto, concluem os Auditores que a defesa não apresentou documentos que comprovem decisão definitiva em favor das pensionistas supracitadas, a fim de garantir o direito a percepção da pensão por morte. Isto posto, permanecem os achados nº (s) 32 e 33.

120. Quanto ao quinto tópico 05) Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica, qual seja, a Equipe Técnica mencionou o ponto destacado pela defesa informa que os pensionistas, relacionados abaixo, embora sejam filhos maiores de idade, estão percebendo o benefício de pensão por morte, em razão de comprovarem dependência econômica do servidor (a) falecido (a), por meio de ação judicial de justificação de Dependência Econômica, a saber:

achado nº 23 – Terezinha Lescano Anastacio
achado nº 35 - Elida Morilha Cavalheiro

25 Documento digital nº (fls. 238 a 259)

26 Documento digital nº (fls. 201 e 202)



121. No presente tópico, os Auditores, em análise aos documentos anexadas pela defesa²⁷, foi verificado cópias de decisões judiciais, nas quais, constam que as supracitadas pensionistas foram consideradas dependentes economicamente dos servidores públicos falecidos, Srs. Claudio José Anastacio (pai) e Heitor Diogenes Morilha Cavalheiro (filho), Diante do exposto, opina-se pelo afastamento dos achados nº (s) 23 e 35.

122. Quanto às irregularidades encontradas de 07 a 47 a Equipe Técnica conclui sua análise propondo o seguinte:

- I. Determinar a aplicação de penalidade a responsável Sra. Ronaldo Rosa Taveira, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015;
- II. Com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 1.259.855,34 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser realizado pela Sr. Ronaldo Rosa Taveira, em razão de pagamentos de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação.
- III. Determinar ao atual responsável do RPPS do MTPREV a implementação de rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio dos valores de benefícios previdenciários de pensão por morte a dependente temporário com idade superior ao limite permitido pela legislação, tão logo ocorra a concessão indevida.

123. O Ministério Público de Contas acompanha *in totum* o posicionamento da Equipe Técnica, no que se refere aos achados 07 a 47, o que também passa-se a comentar, conforme divisão proposta pela defesa, nos seguintes termos: quais sejam: **01)** Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez; **02)** Benefícios de pensão por morte – filha solteira; **03)** Benefícios de pensão por morte – ordem judicial; **04)** Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento; **05)** Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica.

124. Quanto ao **primeiro** ponto, qual seja, **01) Benefícios de pensão por morte – aposentadoria por invalidez;** da relação de agentes envolvidos, bem como dos documentos acostados nos autos, há que se acolher a conclusão técnica, no

27 Documento digital nº (fls. 168 a 182)



sentido do afastamento da irregularidade, relativas aos achados n(s)º 07, 09, 14, 18, 24, 26, 27, 31, 38, 39, 41, 46 e 47., uma vez que a defesa trouxe aos autos documentos que atestam²⁸ a condição os pensionistas, que de fato, foram considerados inválidos pela Perícia Médica Oficial, e, consequentemente, têm direito ao benefício de pensão por morte.

125. Quanto ao segundo ponto, isto é, **02) Benefícios de pensão por morte – filha solteira Diante**, outrossim, com relação a beneficiários envolvidos, há que se acatar a manifestação da defesa, bem como acompanhar a Equipe Técnica no sentido de sanear os achados (s)º 08, 10, 16, 19, 20, 21, 29, 30, 37 e 40.

126. Contudo, no que tange aos achados nº (s) 12, 17, 34, 42 e 44, há que se manifestar por sua manutenção, uma vez que a documentação colacionada pela defesa não foi suficiente para sanar os achados, conforme razões detalhadas colacionadas pelos Auditores, bem como pela análise da documentação colacionada em anexo pela defesa²⁹.

127. Quanto ao **terceiro e quarto** tópicos, quais sejam: **03) Benefícios de pensão por morte – ordem judicial, e, 04) Benefícios de pensão por morte – união estável ou casamento**, outrossim há que se acatar as conclusões técnicas no sentido de se sanar os achados nº (s) 11, 13, 15, 22, 25, 28, 36, 43 e 45, uma vez que restou demonstrado documentalmente por meio de decisões judiciais, bem como atestados que demonstram a regularidade dos benefícios concedidos.

128. Contudo em relação às pensionistas Sra. Tertulia Rodrigues Chaves (achado nº 32) e Sra. Iolanda Marina da Silva (achado nº 33), verifica-se que a defesa não apresentou documentos que comprovem decisão definitiva em favor das pensionistas supracitadas, a fim de garantir o direito a percepção da pensão por morte, de maneira que os achados nº (s) 32 e 33 devem permanecer.

129. Por fim, o **quinto** tópico, quais sejam: **05) Benefícios de Pensão por morte – dependência econômica**, da mesma maneira deve-se acompanhar as

28 Documento digital nº 127177/2018 (10 a 88)

29 Documento digital nº 127177/2018 (fl. 115 a 153)



conclusões técnicas **no sentido de afastar os apontamentos nº (s) 23 e 35**, porquanto verificou-se por meio das cópias de decisões judiciais colacionadas em anexo³⁰ que as pensionistas foram consideradas dependentes economicamente dos servidores públicos falecidos, Srs. Claudio José Anastacio (pai) e Heitor Diogenes Morilha Cavalheiro (filho), de maneira que **os apontamentos devem ser afastados**.

130. Ademais, o **Ministério Público de Contas** opina, ante os achados mantidos opina pela aplicação de multa, condenação de restituição ao erário, dos valores indevidamente pagos, bem com emissão de determinação para implementação de rotinas e procedimentos visando otimizar o controle na folha de pagamento de pensão por morte., conforme distalhamento que a seguir se propõe na conclusão deste Parecer.

4. CONCLUSÃO

131. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **afastamento** das irregularidades (**achados nº 03, 07 a 11, 13 a 16, 18 a 31, 35 a 41, 43, 45 a 47**) e manutenção dos achados (**achados nº 01, 02, 04 a 06, 12, 17, 32 a 34, 42 e 44**).

b) pela **aplicação de multa** aos gestores responsáveis pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vera (VERA-PREVI)**, **Sra. Clarice Scheit Calgaro** – Diretora executivo do RPPS (01/04/2016 a 31/12/2016) e **Sra. Maria Oneide Moro** – Diretora Executiva do RPPS (01/01/2017 a 31/12/2017), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1 - VERA-PREVI – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por

30 Documento digital nº (fls. 238 a 259) -(fls. 201 e 202)



morte – Alan Junior Silva Santos

KB99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO)**, Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo (01/01/2015 a 30/06/2015) e Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho – Diretor Executivo (01/07/2015 a 31/12/2017), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 02, 04, 05 e 06 - IMPRO – Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte (José Paulo Barcelos, Rivaldo Prudencio de Souza, Serapião Barbosa dos Santos, Terezinha da Silva Souza)

KB99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

d) pela **aplicação de multa** ao **responsável pelo Mato Grosso Previdência (MTPREV)**, Sr. Ronaldo Rosa Taveira – Gestor do MTPREV (01/01/2015 a 31/12/2017), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº (12, 17, 32, 33, 34, 42 e 44) - MTPREV–Pensionistas temporários com mais de 25 (vinte e cinco) anos que estejam recebendo benefício de pensão por morte (Maria Eliza Oliveira, Fledesvinda Pereira de Souza, Tertulia Rodrigues Chaves, Iolanda Marina da Silva, Junia de Almeida Costa, Nilza Ledoina do Rosário, Maria Conceição de Oliveira)

KB99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

e) pela **condenação** dos gestores a **restituírem o erário**, com recursos próprios, a serem devidamente atualizados ao tempo do pagamento, individualmente



da seguinte forma:

- e.1) ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vera (VERA-PREVI)**, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais) a ser efetuado pela Sra. Clarice Scheit Calgaro e **R\$ 11.244,00** (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) pela Sra. Maria Oneide Moro, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica
- e.2) ao **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO)**, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 41.500,76** (quarenta e um mil, quinhentos reais e setenta e seis centavos), a ser efetuado pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva e **R\$ 231.477,56** (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) pelo Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica;
- e.3) o **ressarcimento ao Mato Grosso Previdência (MTPREV)**, com fundamento no artigo 70, I e II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **R\$ 1.259.855,34** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a ser efetuado pelos Sr. Ronaldo Rosa Taveira, relativos aos pagamentos de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica;



f) pela expedição de **determinação** ao atual responsável pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vera (VERA-PREVI)** para que implemente as rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida;

g) pela expedição de **determinação** ao atual responsável pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO)** para que implemente as rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida;

h) pela expedição de **determinações** ao atual responsável pelo **Mato Grosso Previdência (MTPREV)**:

h.1) **implementação** de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de permitir o bloqueio de valores de benefícios de pensão por morte a dependentes temporários com idade acima do permitido pela legislação específica, tão logo ocorra a concessão indevida;

h.2) **comprove** se houve decisão de mérito favorável proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos seguintes casos: a) Achado nº 32 – Tertulia Rodrigues Chaves: Mandado de Segurança nº 112/9, (item 4.8.3 do Relatório Conclusivo de Auditoria – Doc digital nº 8366/2019); b) Achado nº 33 – Iolanda Marina da Silva: Mandado de Segurança nº 186/2008, de 11/09/2008 (item 4.8.3 do Relatório Conclusivo de Auditoria – Doc digital nº 8366/2019);

h.3) **instaure**, caso observe decisões de mérito desfavorável, em relação aos Mandado de Segurança nºs 112/9 e 186/2008,



citados do item anterior, **Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 (noventa) dias**, visando a apurar o dano ao erário, bem como, os respectivos responsáveis, e, posterior, encaminhe o relatório conclusivo a este Tribunal de Contas;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2019.

(assinatura digital)³¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.